

**Circunscrição** : 1 - BRASÍLIA

**Processo** : 2010.01.1.141369-9

**Vara** : 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2010.01.1.141369-9

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Responsabilidade do Fornecedor

Requerente : HERICA ALVES RODRIGUES

Requerido : TAGUATINGA SHOPPING e outros

## Sentença

HERICA ALVES RODRIGUES ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de TAGUATINGA SHOPPING e CINEMARK partes já qualificadas nos autos.

Afirma a requerente que, no dia 12/01/2010, dirigiu-se ao Taguatinga Shopping para levar seus filhos e outras crianças para assistirem ao filme Alvim e os Esquilos, na sala nº 05 do Cinemark.

Aduz que, após o término do filme, percebeu que duas mulheres arremessavam pipoca uma contra a outra, sendo certo que uma delas passou a xingar a autora de "prostituta", "piranha", "safada", "vadia", sob a alegação de que a requerente estava jogando pipoca nela.

Narra que, no trajeto da saída da sala de cinema, uma das mulheres puxou os seus cabelos e a outra lhe desferiu socos e chutes, vindo a requerente a cair no chão, ocasião em que mais chutes e socos foram desferidos.

Acrescenta que, durante a agressão, ouviu uma das ofensoras dizer que já tinha conseguido pegar a bolsa da ofendida, momento no qual se fez cessar a violência.

Declara que, durante as agressões, as crianças gritavam desesperadamente, o que chamou a atenção dos seguranças do cinema e do shopping, porém não se desincumbiram de auxiliar a requerente afim de cessar as agressões, pois responderam que nada poderiam ser feito.

Assevera que também foi destratada pelos funcionários do cinema, pois a arrastaram para fora da sala de exibição para que se iniciasse a próxima sessão, em que pese se encontrasse com hematomas e com sua veste completamente rasgada.

Sustenta a ocorrência falha nos serviços dos requeridos, pois, embora possuíssem segurança, vigia e salda de monitoramento, não lograram prevenir ou se antecipar à ação criminosa, nem se desincumbiram de fazer cessar as agressões sofridas.

Defende que os requeridos têm o dever de vigilância e que, por isso, suportou danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls.18/36.

Cinemark Brasil S.A apresentou contestação às fls.41/57, onde, preliminarmente, faz pedido de denúncia a lide a Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros.

No mérito, assevera que os seus prepostos e do shopping não presenciaram as supostas agressões desferidas contra a autora no interior da sala de cinema, sendo certo que não havia funcionários da limpeza no interior da sala no momento das alegadas agressões.

Aduz que os funcionários do cinema foram avisados por alguns clientes, que já haviam deixado a sala, que estaria havendo uma confusão no interior da sala, sendo a segurança do cinema imediatamente acionado, ocasião em que a gerente do cinema e o segurança do shopping se dirigiram à sala, onde puderem ver apenas a autora e algumas crianças.

Diz que, como a autora estava com alguns hematomas e as vestes completamente rasgadas, os seguranças acompanham a autora até a sala de primeiros socorros e, após, foi levada à Delegacia de Polícia através de taxista contratado pela ré.

Acrescenta que seus funcionários esclareceram que não poderiam impedir que todos os clientes que haviam deixado a sala de cinema se dissipassem ou deixassem o empreendimento, pois não havia indícios de que seriam os supostos agressores.

Esclarece que não foi dispensado tratamento inadequado por seus funcionários.

Sustenta que não houve a prática de ato ilícito, denexo causal ou de defeito nos serviços da ré e que há culpa exclusiva de terceiro.

Repudia a existência de danos morais, bem como o valor da indenização pleiteada.

Junta os documentos de fls.58/147.

O Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping apresentou contestação às fls.146/149, onde sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que os fatos ocorreram no interior da sala de cinema.

No mérito, sustenta a ocorrência de caso fortuito, a inexistência de dano moral e repudia o valor da indenização.

Junta os documentos de fls.150/229.

Réplica às fls.232/240.

Oportunizada a especificação de provas, as partes pugnaram por prova oral.

A decisão saneadora de fls.292/293 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de denunciação a lide, porém deferiu a prova oral.

A decisão de fl.298 rejeitou o pedido de chamamento ao processo..

A audiência de instrução correu conforme termo de fl.357.

Alegações finais da autora às fls.426/438, do Cinemark Brasil S.A às fls.440/445 e do Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping às fls.446/448.

É o que tenho a relatar. DECIDO.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consoante estabelece o artigo 927 do Código Civil, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Como se vê, para que haja o dever de indenizar é necessária a existência cumulativa de dano, nexo de causalidade e

entre o fato e o dano e a culpa lato sensu.

O nosso ordenamento jurídico, todavia, admite a possibilidade de responsabilidade sem culpa - responsabilidade objetiva, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, verbis:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos expressos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Observo que a relação estabelecida entre as partes é sim regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que as condutas da autora e das requeridas se amoldam às definições legais de consumidora e fornecedoras de produtos e serviços, a teor do disposto nos artigos 2º, parágrafo único e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), verbis:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

A responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, a teor do que estabelecem os artigos 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva e solidária, respondendo todos os prestadores de serviços componentes de uma mesma relação de consumo.

Os denominados "shopping center" e as lojas que se encontram sem seu interior, devem oferecer a adequada segurança aos seus clientes, até mesmo porque a tão proclamada "segurança" é um dos atrativos do empreendimentos e das lojas que ali se encontram.

Conforme se tem da prova oral, a requerente, de fato, foi agredida verbal e fisicamente, bem como teve seus pertences roubados, no interior da sala de cinema da segunda ré, situado no empreendimento da primeira ré.

Com efeito, duas senhoras xingaram e agrediram fisicamente a requerente, cessando a agressões após uma delas subtrair a carteira da requerente.

Tal fato é comprovado pelo depoimento pessoal da autora e pelo testemunho de Mariana Alves Rodrigues, cujo os seguintes excertos transcrevo:

"Que estava no cinema com a autora, na sua frente sentava uma senhora e atrás outra moça; Que sua tia nada fez; Que a moça da frente puxou a autora pelo cabelo e a que estava atrás lhe deu chutes; Que elas roubaram as coisas da autora; Que tentou separar a briga, entrando no meio da confusão; Que o "lanterninha" apareceu e depois o homem do shopping disse que nada poderia ser provado; Que o taxi a levou para casa e não se recorda quem chamou o taxi; (...) Que a sala do cinema estava escura; Que nenhum funcionário do shopping ou do cinema prestou apoio, limitando-se a dizer que procurasse um hospital; Que não se recorda de algum segurança do shopping chamou a polícia;" (fls.360/361)

E pelo laudo de exame de corpo de delito de fls.27/28, in verbis:

"Apresenta pequenas escoriações na região posterior do punho esquerdo e equimoses: 1 - Lineares, violáceas, no terço médio, nas regiões anteriores e posteriores do braço esquerdo. 2 - arredondadas, no terço inferior, região lateral da coxa esquerda. 3 - arredondada, no terço médio, região medial da coxa direita."

Não se pode olvidar que a omissão Por ocasião dos fatos, não havia no interior da sala de cinema qualquer funcionário do Cinemark do Brasil, o que, por certo, contribuiu com a ação criminosa. Não se pode olvidar que, embora os funcionários do "Shopping" não tenham ingerência sobre o interior das lojas instaladas no empreendimento, certo é que tem o dever de manter a segurança devida e adequada, de maneira que não gere riscos e prejuízos aos clientes, de forma a manter sua integridade física e mental

Ademais, o fato de terceiros terem praticado a conduta geradora do dano não incorre na excludente de responsabilidade, vez que a exclusão da responsabilidade do fornecedor por ato terceiro pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado, que não é o caso dos autos, pois os serviços prestados pelos requeridos não proporcionaram a segurança esperada.

Evidente a falha nos serviços a que os requeridos se propuseram a prestar.

Passo a análise do dano moral.

O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia.

Segundo Sérgio Cavalieri, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio no s

eu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte na normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ." (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas Jurídico, pág. 80)

A propósito, ressalte-se que o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que o dano moral decorre do ato lesivo em si (in re ipsa), sendo desnecessária a efetiva comprovação dos constrangimentos sofridos.

Em outras palavras, o dano moral decorre inexoravelmente do fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral, por força de uma presunção natural, derivada das regras de experiência comum.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS PATRIMONIAL E MORAL. ART. 602 DO CPC.

1. A CONCEPÇÃO ATUAL DA DOCTRINA ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO MORAL OPERA-SE POR FORÇA DO SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO (DANUM IN RE IPSA). VERIFICADO O EVENTO DANOSO, SURGE A NECESSIDADE DA REPARAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DA PROVA DO PREJUÍZO, SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA QUE HAJA A RESPONSABILIDADE CIVIL (NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA).

ASSIM, O SO FATO DE O R. ACORDÃO GUERREADO TER RECONHECIDO A PERDA EM 30% DA CAPACIDADE LABORATIVA DA RECORRENTE, CONSEQUENTE DE ATO CULPOSO ATRIBUÍDO A RECORRIDA, JA E BASTANTE, POR SI MESMO, PARA SE TER COMO EXISTENTE A LESÃO MORAL E, POR DECORRENCIA, O DIREITO DAQUELA A SER INDENIZADA E DESTA DE ARROSTAR COM O ONUS DA REPARAÇÃO. (...)" (REsp 23.575/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09.06.1997, DJ 01.09.1997 p. 40838)

Os fatos articulados e as provas produzidas revelam que houve violação aos direitos da personalidade, uma vez que, na presença de seus filhos e de outras crianças, quando se encontrava em um momento de descontração, a autora foi agredida, verbal e fisicamente, por duas mulheres, que acabaram por subtrair sua carteira.

Não se pode olvidar que as requeridas em nada procuraram minorar o sofrimentos, pois se limitaram a pagar o taxi para conduzir os menores até a residência, nada mais ofertaram de auxílio a autora. Resta analisar o quantum devido.

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito.

Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (REsp 355392 Min. Nancy Andriahi).

Outro, aliás, não é o entendimento firmado no Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES E MORAL. VALORAÇÃO.

I - EMBASADA A POSSE DO AUTOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, A ATITUDE DO RÉU-LOCADOR AO DESMONTAR O QUIOSQUE, MEDIANTE USO DE FORÇA PRÓPRIA, NÃO CARACTERIZA O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, CONFIGURANDO, CONSEQUENTEMENTE, O ATO ILÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR.

II - A INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES FIXADA OBSERVOU O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 DO CC/02.

III - O ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO RÉU OCASIONOU VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO AUTOR, O QUE IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR PELO DANO MORAL.

IV - A VALORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MORAL DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A GRAVIDADE, A REPERCUSSÃO DO DANO, BEM COMO A INTENSIDADE E OS EFEITOS DA LESÃO. A FINALIDADE COMPENSATÓRIA, POR SUA VEZ, DEVE TER CARÁTER DIDÁTICO-PEDAGÓGICO, EVITADO O VALOR EXCESSIVO OU ÍNFIMO, OBJETIVANDO, SEMPRE, O DESESTÍMULO À CONDUTA LESIVA. MANTIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO.

V - APELAÇÃO IMPROVIDA" (APC 2005.01.1.131559-5, Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI, in DJ 30/10/2007).

Neste sentido, devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo.

Nesses termos, arbitro o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Do dispositivo

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar as requeridas, solidariamente, no pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vi

nte mil reais), a título de danos morais. Os valores a serem pagos pelas rés deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, à taxa de 1%, a contar da data desta sentença.

Em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as requeridas no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, terça-feira, 04/02/2014 às 17h17.

Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro  
Juíza de Direito Substituta